



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. ANTONIO MORIMOTO)

ASSUNTO:

Regulamenta o exercício do direito de greve pelos servidores públi
cos civis.

DESPACHO: 28/06/94. APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 161, DE 1993

A O A R Q U I V O em de JULHO de 1994

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

-CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Do Sr. ANTONIO MORIMOTO)

Em 28 / 06 / 94

Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 192/94

Regulamenta o exercício do direito de greve pelos servidores públicos civis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O direito de greve dos servidores públicos civis será exercido nos termos e limites estabelecidos por esta lei complementar.

Art. 2º A entidade sindical respectiva, através da assembléia representativa, convocada nos termos da lei, deliberará sobre as reivindicações da categoria e sobre a deflagração da greve, por quorum de 2/3 dos filiados na primeira convocação e maioria na 2ª convocação com o intervalo de 24 horas.

Art. 3º A comunicação da deflagração de greve à Administração deverá ser feita com antecedência mínima de 74 horas (setenta e quatro horas).

Art. 4º A greve não poderá servir de justificativa ou atenuante para quaisquer ações de servidores ou da Administração que constituam violação, ameaça ou constrangimento ao exercício dos direitos e garantias fundamentais.

Art. 5º O administrador não poderá, sob pena de responsabilidade, punir ou ameaçar punir o legítimo exercício do direito de greve ou, por qualquer forma, constranger o servidor a comparecer ao serviço, bem como procurar frustrar o exercício dos direitos previstos neste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º Da greve deflagrada nos termos desta lei complementar só poderão resultar prejuízos de natureza pecuniária relativos ao período de paralização e os que deles decorram, salvo na hipótese de abuso de greve, assim considerado pelo Poder Judiciário em cada caso nominalmente identificado.

Parágrafo Único. É vedada a imposição de multa disciplinar amparada na participação pacífica em movimento grevista.

Art. 7º Durante a greve ficam os servidores obrigados a garantir a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades essenciais e inadiáveis de interesse público definidas pela Lei nº 7.783, de 25 de junho de 1989.

Parágrafo Único. Além dos serviços enumerados na Lei 7.783, de 25 de junho de 1989, é considerado essencial o da polícia civil, ~~estadual~~ e federal.

Art. 8º A Administração fica autorizada a contratar o pessoal temporário ou serviços de terceiros necessários para o pleno desenvolvimento de suas atividades, devendo os respectivos custos ser considerados na negociação dos acordos com os grevistas e creditadas à conta destes, se as reivindicações motivadoras da greve forem consideradas procedentes.

Art. 9º O abuso do direito de greve acarretará:

I - suspensão

II - demissão, em caso de reincidência.

Art. 10º A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos no curso da greve será apurada, no que couber, nas esferas administrativa, civil e penal, cujas sanções poderão ser cumulativas.

Art. 11º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO:

Esta lei complementar cumpre o estabelecido na Constituição Federal, em seu art. 37, VII, regulamentando o exercício do direito de greve pelos servidores públicos.

A inexistência de uma norma regulamentadora desse dispositivo constitucional tem dado margem a atitudes unilaterais por parte dos servidores e da Administração, causando, por um lado, óbices ao pleno exercício desse direito pelos servidores e por outro deixando muitas vezes a Administração em situações delicadas no cumprimento de sua função social, haja vista, por exemplo, os recentes fatos gerados pela greve da Polícia Federal, para a qual a resposta do Governo acionando as Forças Armadas foi considerada por muitos, além de uma decisão extremamente constrangedora, uma ameaça à nossa democracia tão duramente conquistada.

A interpretação dada pelos servidores aos seus legítimos direitos de greve muitas vezes ultrapassa os limites de bom senso, deixando de resguardar o interesse da população. Os governantes, por sua vez, concluem a partir da inexistência da lei a ilegitimidade na forma, qualquer que seja, do exercício do direito constitucional de greve.

A urgência inerente a tal situação tornou-se mais significativa ainda com o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a greve do servidor público não possui fundamento legal até que esse direito seja regulamentado pela lei complementar prevista na Constituição Federal.

A nossa iniciativa de lei complementar objetiva suprir essa lacuna legal resultante de uma omissão de quase seis anos contados desde a promulgação da Lei Maior.

Em face do exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para que esta proposição se converta em diploma legal o mais rápido possível.

Sala das Sessões, em 28 de Junho de 1994.

Deputado ANTONIO MORIMOTO

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

VII — o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre

os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recurso via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no *caput*, constituindo comissão de negociação.

Art. 5º A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho.

Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I — o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

II — a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.

Art. 8º A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I — tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II — assistência médica e hospitalar;

III — distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV — funerários;

V — transporte coletivo;

VI — captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII — telecomunicações;

VIII — guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX — processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X — controle de tráfego aéreo;

IX — compensação bancária.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso da inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Art. 13. Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Art. 14. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I — tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II — seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Art. 15. A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

Art. 16. Para os fins previstos no art. 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido.

Art. 17. Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (lockout).

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI"**

Parágrafo único. A prática referida no *caput* assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.

Art. 18. Ficam revogados a Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, o Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, e demais disposições em contrário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSE SARNEY

Oscar Dias Corrêa

Dorothea Werneck



29/06/94

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 1

PROPOSICAO : PLP 0192 / 94
AUTOR : ANTONIO MORIMOTO - PPR/RO

DATA APRES.: 28/06/94

Regulamenta o exercício do direito de greve pelos servidores civis.

.....